

TC/009373/2021

Objeto: Edital - Licitação 001/21 - Contratação de empresa especializada para a execução de serviços e obras de reforma e readequação de edifício existente e construção de edifício anexo com unidades habitacionais de interesse social, em imóvel localizado na Rua Sete de Abril, 351-365 - República, Centro, Subprefeitura-Sé, São Paulo-Capital

Interessados: Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (*), Afonso Celso Moraes Sampaio Neto

Relator: Domingos Dissei

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Cuidam os autos de Acompanhamento do Edital da Licitação nº 001/2021-COHAB, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços e obras de reforma e readequação de edifício existente e construção de edifício anexo com unidades habitacionais de interesse social, em imóvel localizado à Rua 7 de Abril, nº 351/365, República-Centro.

Ressalto que os presentes autos de acompanhamento do edital tramitam em conjunto com o TC/005341/2022 (análise do Contrato nº 084/2021-COHAB) e com o TC/005468/2022 (análise da Licitação nº 001/2021-COHAB).

A Equipe de Auditoria, em sede de relatório preliminar (peça 13) apontou onze irregularidades (itens 5.1 a 5.11 do relatório) que comprometiam o acolhimento do edital acompanhado.

Analizadas as defesas apresentadas no decorrer da instrução processual, a Área Técnica superou dois apontamentos (a COHAB apresentou as sondagens do

terreno e a memória de cálculo das fundações; e apresentação da ata de deliberação da Comissão Executiva da Operação Urbana Centro, anuindo com utilização dos recursos para a produção das Habitações de Interesse Social, no edifício objeto da obra licitada) em sede de relatório conclusivo (peça 40).

Urge ressaltar que Vossa Excelência, tendo em vista as conclusões da Equipe de Auditoria que considerou superados determinados apontamentos, entendeu inexistir óbice para o prosseguimento do certame, desde que a Origem providenciasse as adequações ao Edital por ocasião de sua republicação, visando sanar as infringências remanescentes (peça 51).

Em nova manifestação, a Equipe de Auditoria considerou superados os apontamentos relativos aos itens 5.1 a 5.5, 5.7 e 5.9, superou parcialmente o item 5.8, bem como apontou equívoco formal referente ao item 5.6. Ao final, destacou que houve alteração na composição de custos da administração local da obra, resultando em um acréscimo praticamente equivalente à redução decorrente da adoção do BDI reduzido sobre os custos dos elevadores, sendo que o valor do orçamento de referência permaneceu praticamente inalterado, sem que a Origem apresentasse justificativa para essa alteração (peça 69).

A Origem encaminhou nova defesa (peças 79 a 82) informando que a justificativa se encontra no processo SEI nº 7610.2020/0000720-4, documento 053080532 (peça 82), referente às adequações técnicas no item Administração Local, principalmente no que tange a compatibilização das horas técnicas com o prazo da obra previsto em cronograma.

Esta Secretaria Geral opinou pela tramitação conjunta deste TC com os TCs 005468/2022 e 005341/2022, a fim de possibilitar o julgamento englobado (peça 102).

Retornam os autos, por determinação de Vossa Excelência (peça 112), para análise da documentação posteriormente acrescida aos autos.

Compulsando os autos, verifico que o achado de auditoria remanescente se refere à questão da (in)aceitabilidade da justificativa referente à alteração na composição dos custos da Administração Local da Obra (peça 69).

Em nova manifestação, a Origem destacou que a justificativa exigida consta do documento 053080532, do processo SEI nº 7610.2020/0000720-4 (peças 79 a 82).

Entendo que a questão da (in)aceitabilidade ou da (in) suficiência das justificativas apresentadas pelo gestor público é questão que exige cuidados em termos de razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que não é tarefa simples administrar a coisa pública, pois implica riscos caso a análise do ato controlado não leve em conta a realidade cotidiana na qual o gestor público está inserido.

Outro ponto a ser considerado é que a questão da aceitabilidade ou não das justificativas apresentadas pelos dirigentes dos órgãos controlados passam por filtros. Um é o filtro da legalidade (auditoria de conformidade), onde se analisa se o ato controlado está em conformidade com a legislação, tal como a lei geral de licitações e a legislação específica editada pelo Município de São Paulo sobre licitações e contratações administrativas. Outro filtro a ser ressaltado é a legitimidade, cuja competência dos Tribunais de Contas para analisá-las advém do *caput* do art. 70 da Constituição Federal, ao dispor que a fiscalização abrangerá a legitimidade dos atos controlados e que, pela sua natureza jurídica, vai além da mera conformidade à legalidade positivada, visto que permite incluir na análise do ato controlado certos valores que transcendem a mera legalidade, tais como os valores previstos nas normas jurídicas da LINDB.

Assim sendo, quando uma justificativa é considerada insuficiente pelo órgão técnico da Corte de Contas, sob o aspecto da conformidade, pode, ainda assim, ser considerada legítima pelo Órgão Colegiado, sem que haja paradoxo algum nisso, pois além da legislação positivada, devem ser considerados valores como o atingimento das políticas públicas e a segurança jurídica (prevista na LINDB).

Feitas essas considerações, entendo que, se de um lado a Origem, sem constatação alguma de má-fé ou erro grosseiro durante a instrução processual, apresentou suas justificativas e, de outro lado, o corpo técnico desta Casa as considerou insuficientes, cabe ao Órgão Julgador deste Tribunal apreciar e definir essa questão, (i) aceitando as referidas justificativas, (ii) rejeitando-as ou (iii) convertendo os apontamentos em recomendações para orientar o gestor público.

Acrescento, ainda, que Vossa Excelência, pelo r. despacho acostado na peça 51, entendeu inexistir óbice ao prosseguimento do certame, desde que a Origem providenciasse as readequações necessárias ao edital, o que foi efetivado pela Origem e levou

a Equipe de Auditoria a entender pela superação de quase todas as irregularidades inicialmente apontadas (peça 69).

Por fim, destaco que no **TC/005468/2022** (acompanhamento da licitação nº 001/2021- COHAB) a Equipe de Auditoria considerou superado o apontamento relativo à injustificada alteração nos custos da Administração Local da obra, com a apresentação de quadro com memória de cálculo dos itens que compuseram os novos custos da Administração Local (peça 38 do TC/005468/2022).

Conclusão

Diante do exposto e em razão da Origem ter apresentado a justificativa em relação ao item remanescente (peças 79 a 82), a Área Técnica ter considerado superado o apontamento relativo à justificativa para alteração nos custos da Administração Local da obra no TC/005468/2022 (peça 38), se tratar de certame já homologado, com objeto adjudicado e em fase de execução contratual, bem como Vossa Excelência ter entendido que não existiam óbices ao prosseguimento do certame (51) desde que a Origem providenciasse as alterações necessárias ao edital, o que foi feito pela Origem e culminou no entendimento pela superação da quase totalidade dos apontamentos pela Área Técnica (peça 69), **opino** pela regularidade do Edital da Licitação nº 001/2021-COHAB, sem prejuízo de eventuais recomendações à Origem, a critério superior.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 14 de julho de 2025.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Secretário-Geral

EJ/AC

Tramitam em conjunto os TCs 009373/2021, 005341/2022 e 005468/2022.